



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101020 - PB (2025/0442804-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MANUEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de dano moral *in re ipsa*, ante descontos indevidos de pequena monta e ausência de prova de ofensa à honra, privacidade ou restrição de crédito, alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de revalorização dos honorários sucumbenciais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e do juízo de razoabilidade, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101020 - PB(2025/0442804-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MANUEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102
FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ.

1. A conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de dano moral *in re ipsa*, ante descontos indevidos de pequena monta e ausência de prova de ofensa à honra, privacidade ou restrição de crédito, alinha-se à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A pretensão de reavaliação dos honorários sucumbenciais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e do juízo de razoabilidade, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MANUEL MARTINS DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA assim ementado (fl. 512):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DETERMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO DO CDC. JUROS ART. 42, DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, para suprir omissão quanto aos honorários sucumbenciais, sem alteração do resultado do julgado (fls. 400-402).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao arbitramento dos honorários, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e de correção de subsunção normativa equivocada, com honorários ínfimos, afrontando os arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC e o art. 133 da Constituição Federal (fls. 526-529).

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula n. 7/STJ no ponto dos danos morais porque a controvérsia é de direito, envolvendo a correta subsunção de fatos incontroversos (descontos indevidos em verbas alimentares), com dano moral *in re ipsa*, caracterizando *error in judicando* (fls. 530-533).

Defende, ainda, a não incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao dano moral, por ausência de identidade fática e por existir jurisprudência reconhecendo hipóteses de dano moral *in re ipsa* em violações objetivas de direitos do consumidor, razão pela qual requer processamento do recurso (fls. 531-533).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 557-567).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a tese do dano moral *in re ipsa* em razão dos descontos indevidos não merece prosperar, pois assim decidiu a origem:

Acrescente-se que os valores mensais descontados foram de, aproximadamente, R\$ 20,00 (vinte reais), com início no ano de 2016, tendo sido a presente demanda ajuizada, tão somente, em março do corrente ano, pelo que, diante dessas circunstâncias, a conduta da Instituição Financeira, por si só, não é capaz de configurar o dever de indenizar os supostos danos morais, diante da ausência de comprovação de ofensa à honra e privacidade do Apelante.

Desse modo, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, **sem demonstração efetiva de constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, não configura dano moral “in re ipsa”**, de vez que imprescindível a prova do prejuízo moral suportado pelo consumidor, inexistente na hipótese em exame.

A propósito, tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "O afastamento do dano moral está alinhado à jurisprudência do STJ, pois fraude bancária sem ato restritivo de crédito não gera dano moral *in re ipsa*; incide a Súmula n. 83 do STJ"(REsp n. 2.238.548/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026) .

E ainda, nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG , Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para excluir sua condenação ao pagamento

de danos morais ao ora agravante, sob o fundamento, entre outros, de que a "(...)ocorrência de desconto indevido na aposentadoria não enseja dano moral in re ipsa".

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional 4.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE DANO *IN RE IPSA*. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório, **concluiu que, embora tenha havido falha na prestação do serviço (cobrança indevida de valores módicos), tal fato não ensejou, por si só, ofensa à honra ou à dignidade da parte autora, configurando mero dissabor cotidiano, mormente porque não demonstrada desestruturação financeira ou inscrição em cadastros de inadimplentes.**

3. **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a fraude bancária ou descontos indevidos, por si só, não configuram dano moral in re ipsa, exigindo-se a demonstração de circunstâncias que extrapolem o mero aborrecimento e atinjam os atributos da personalidade.**

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.036.498/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Ainda, observa-se que a parte reitera que os descontos ocorreram sob verbas alimentares. No entanto, o acórdão nada mencionou a esse respeito, de forma que tal alegação não merece conhecimento.

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal *a quo* afirmou que os descontos eram de, aproximadamente, R\$ 20,00, o que, de fato, não demonstra o abalo patrimonial como requer o agravante.

Por fim, com relação à alegação de que os honorários foram ínfimos e que deveriam ser revalorizados, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, uma vez que "É inviável a pretensão voltada ao redimensionamento do percentual arbitrado da verba honorária por esta Corte, a teor da Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.020 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442804-0

Número de Origem:
08009967420248150601 8009967420248150601

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB019102

FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB027705

JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712

AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026